



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.781 - RJ (2006/0201683-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : MOMA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR
MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA
BARBARA MONTES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE
AZEVEDO E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA
RENATO NORDI
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) Agravo Regimental interposto contra improvimento monocrático de Agravo de Instrumento interposto contra despacho de indeferimento de processamento de Recurso Especial . 2) Falta de folhas da resposta ao Recurso Especial, atribuída pela Agravante à autuação na Secretaria da D. 3ª Vice-Presidência do E. TJRJ. Laudo de perito criminal trazido pela parte, comprovando a falha na organização do volume de cópias, durante longo processamento de dois meses, com desarranjo de peças, colocadas fora de ordem, tudo indicando que a desordem tenha ocorrido sem responsabilidade da recorrente, em momento ulterior à interposição do Agravo. 3) Argumentos dos Embargos de Declaração acolhidos, pois anteriormente não analisados em pormenores tais argumentos; 4) Embargos de Declaração acolhidos e Agravo Regimental provido. 5) Caso complexo, envolvendo questões relevantes, em que necessário o exame do próprio Recurso Especial; 6) Subida do Recurso Especial determinada.

1.- Ante a omissão de análise integral de argumentos trazidos pela Embargante, os quais indicam que a falta de cópias de peças ocorreu durante o processamento da autuação do agravo perante a Secretaria da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, com o desaparecimento de folhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente à formação do Agravo de Instrumento pela parte, deve-se relevar a falta de algumas folhas das contra-razões, com o acolhimento dos Embargos de Declaração.

2.- Constatando-se a complexidade do caso, impõe-se a subida dos autos do Recurso Especial, nos quais todas as questões, inclusive a admissibilidade, serão examinadas com mais profundidade.

3.- Embargos de Declaração acolhidos e Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prover o agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 06 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.781 - RJ (2006/0201683-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : MOMA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR
LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE
AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO NORDI
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- MOMA INFORMÁTICA LTDA. interpõe Embargos de Declaração contra Acórdão (fls. 2.759/2.765) que negou provimento a Agravo Regimental, sob o fundamento de má formação do instrumento, o que acarretou o não conhecimento do recurso, assim ementado (fls. 2.764):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. DESATENDIMENTO A REQUISITO FORMAL ESSENCIAL.

Uma das exigências para o conhecimento do agravo é a cópia integral de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias.

Agravo improvido.

2.- Insurge-se a embargante, alegando que (fls. 2.769/2.774):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prova que se produziu acerca da regularidade do instrumento até o momento do seu protocolo não foi considerada pelo v. acórdão embargado, que se omitiu a respeito.

5. Tal omissão assume especial relevância diante do disposto no art. 544, § 1º, do CPC, que conferiu ao advogado fé pública para atestar a regularidade da formação do instrumento de agravo endereçado a essa Corte Superior.

6. No presente caso, os patronos da MOMA afirmaram, peremptoriamente, que o Agravo em referência estava instruído com "cópias autênticas que representam a íntegra dos autos" (inclusive, por certo, das peças essenciais, que foram conferidas e devidamente identificadas, seja no índice de fls. 13, seja através de "bandeiras azuis" apostas à sua margem). Mais do que isso: por meio das acima mencionadas Declarações, anexadas ao Agravo Regimental recentemente julgado, dois advogados e uma estagiária afirmaram, formalmente, sob as penas da lei, que pessoalmente providenciaram cópias das peças e cuidadosamente as conferiram, para que só então fosse interposto o recurso

(...) 8. A respeito de tais Declarações, contudo, não se manifestou o v. acórdão embargado, que, em razão dessa omissão, acabou por negar provimento ao Agravo Regimental.

(...) 15. A omissão acima, no entanto, não é a única a contaminar o v. acórdão embargado, este que também não apreciou a questão da nulidade da autuação procedida pelo Tribunal a quo.

16. No Agravo Regimental se demonstrou que a autuação do recurso pela 3ª Vice-Presidência do TJRJ foi nula, uma vez que as peças que o instruíram encontram-se simplesmente numeradas. Não há, como se exige em qualquer Tribunal e expressamente as normas da Corregedoria do TJRJ (art. 194 da Consolidação Normativa), no alto e à direita de cada folha, o carimbo próprio para a colocação do número e rubrica do serventário responsável pela autuação.

(...) 20. E pior: as contra-razões aos recursos especiais, que nos autos originais se encontram às duas mil e poucas folhas (e assim deveriam permanecer, em se tratando, como é o caso, de fiel cópia integral dos autos originais) foram retiradas de sua posição natural e indevidamente agrupadas (daí terem recebido a baixa numeração na autuação, de números 129 em diante)!

(...) 23. Por fim, cumpre ressaltar outro ponto nodal do Agravo Regimental da Embargante que não foi apreciado: a desnecessidade de análise das folhas extraviadas para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.781 - RJ (2006/0201683-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O caso é, realmente, de acolhimento dos Embargos de Declaração, pois o Acórdão efetivamente não apreciou na integridade os argumentos trazidos pela ora Embargante, na sustentação de ausência de responsabilidade na falta de "cópia das Contra-Razões do Agravado" -- alegada pela parte Agravada e constatada como falta de "cópias de sete das doze páginas da peça das contra-razões ao recurso especial oferecida pelo agravado".

4.- A primeira parte da argumentação em prol da integridade da formação do Agravo, isto é, de o Advogado atestar que providenciou a extração completa de todas as peças do processo, formando adequadamente o Agravo, não pode, por si só, ser acolhida como motivo suficiente para a relevação da falta de folhas.

Com efeito, não se pode, puramente em decorrência da aplicação do disposto no art. 544, § 1º, do Cód. de Proc. Civil, extrair da só afirmação do Advogado, ainda que dotada de fé pública, a conclusão de que tenham sido providenciadas todas as cópias de peças necessárias à formação do instrumento, de modo a superar-se a falta, que porventura se constatasse, consistente na omissão de parte delas.

A fé pública, no caso, vale por autenticidade das cópias das peças, mas não tem o efeito de atestar haverem todas elas sido fornecidas – atestação que vai além do que a lei assegura.

Com efeito, o art. 544, § 1º, do Cód. de Proc. Civil. Esse dispositivo apenas desobriga da autenticação cartorária das peças, para nutri-las de fé pública, ante a autenticidade que se firma à declaração do Advogado, ao dispor que: "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Não basta, portanto, que o Advogado declare que instruiu o Agravo com todas as peças, de "capa a capa" do processo. Não advém daí a fé pública, que se circunscreve à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autenticidade de cada uma das peças, não à correta coleção de todo o maço de papéis que a compõem como peças obrigatórias à instrução do Agravo.

4.- Mas a segunda parte dos argumentos, arrimada em laudo criminalístico que, analisando as perfurações, numeração e embaralhamento de folhas, realmente leva a afastar o obstáculo formal de conhecimento do Agravo, consistente na falta de algumas folhas.

A Agravante teve, no caso, o cuidado de trazer aos autos documento pericial elaborado pelo perito criminal Prof. Edmundo Braun (fls. 2795/2843), comprovando, com fotos e análise de seqüência de peças, a desordem das peças dos autos, em meio à qual se vetoriza no sentido da aceitação da justificativa da Agravante, no sentido de não haver sido de sua responsabilidade o sumiço de algumas peças.

5.- É o que basta para relevar a falha, não se tendo de analisar o fundamento seguinte, da suficiência das peças dos autos para a compreensão do agravo.

6.- Deve-se, pois, acolher os Embargos de Declaração, com fundamento no art. 535, I, do Cód. de Proc. Civil (omissão), passando-se à análise do conteúdo do Agravo de Instrumento.

7.- As questões trazidas pelo Agravo de Instrumento são de grande complexidade e relevância, recomendando o exame dos autos do próprio Recurso Especial, para o adequado julgamento das diversas matérias alegadas e relegado o exame mais aprofundado da própria admissibilidade do Recurso para decisão em seus autos.

8.- Pelo exposto: a) acolhem-se os Embargos de Declaração, dando-se por suprida a falta de folhas da resposta do Agravado; b) dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0201683-4

EDcl no AgRg no
Ag 829781 / RJ

Números Origem: 200500101370 200513514527 200613707282

EM MESA

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOMA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S) MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: BARBARA MONTES
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	: ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO E OUTRO(S) RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA RENATO NORDI
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MOMA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S) IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA BARBARA MONTES
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	: ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO E OUTRO(S) RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENATO NORDI
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para prover o agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 06 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária